



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo legal para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS pela representada JRI ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA. no processo administrativo n.º 021/2008/DIRSEP.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2009.

Antonio Sadi Júnior
Assessor Especial da DIRSEP



Processo Administrativo n.º 021/2009 - DIRSEP.
Contratada: J. R. I. Organizações e Eventos Ltda.
Licitação n.º 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico.

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento administrativo visando à anulação *ex tunc* da licitação n.º 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico, cuja contratada é a empresa J. R. I. ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA., nos termos do art. 49 caput e seu § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face da não observância dos dispositivos legais pertinentes, em especial aos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao art. 6º, inciso I, alínea "b", do Decreto Estadual n.º 44.786/2008, bem como os princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela, instaurado nos termos da Lei Estadual n.º 14.184 de 31.13.2002.

A fornecedora foi devidamente intimada às fls. 63/65 dos autos para apresentação de defesa prévia e alegações finais, respectivamente, tendo deixando transcorrer ambos os prazos *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de procedimento administrativo que tem o fito de anular *ex tunc* a licitação n.º 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico, cuja contratada é a empresa J. R. I. ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA., e que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção de vídeo institucional sobre o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), conforme detalhamento constante do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital."

Referida declaração de nulidade encontra-se escudada no fato da não observância dos dispositivos legais pertinentes, em especial aos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/2002 e ao art. 6º, inciso I, alínea "b", do Decreto Estadual n.º 44.786/2008, bem como os princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela da administração.

Mediante a análise pormenorizada de todo o processado dúvida não resta a respeito da necessidade de uma melhor descrição pormenorizada do objeto da licitação. haja



vista a complexidade inerente ao projeto, o que macula a contratação como um todo em face da possibilidade de contratação de empresa que não atenda aos anseios da Instituição.

Dito de outra forma o interesse afetado é eminentemente público e a ilegalidade que contamina o certame está vinculada ao fato de que este não atendeu às necessárias exigências da lei específica que rege a matéria.

É o que se depreende do parecer n.º 214/2009 – ASCONT, o qual adoto integralmente, que bem andou ao discorrer que:

“Dessarte, denota-se que a descrição do objeto do edital, da forma como está delineada, não atende ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e/c a alínea “b” do inciso I do art. 6º do Decreto Estadual n.º 44.786/2008, ferindo de morte o princípio da legalidade, impondo-se, dessa maneira, o exercício do poder de autotutela deste Tribunal, levando-se, pois, à declaração de nulidade dos atos administrativos eivados de vício insanável, com efeito ex tunc.”

E da súmula n.º 473 do STF extraímos que:

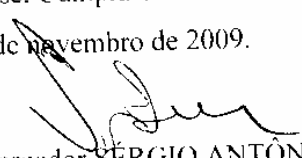
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe-se, finalmente, que o feito em tela encontra-se pautado nos princípios do devido processo legal, presentes a ampla defesa e o contraditório.

Resolvo, portanto, DECLARAR A NULIDADE *in totum* da licitação n.º 085/2009, com efeito *ex tunc*, em face da inobservância dos dispositivos legais pertinentes, mormente do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520 e do art. 6º, inciso I, alínea “b” do Decreto Estadual n.º 44.7686/2008; e da Súmula 473 do STF, bem como dos princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009.


Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente



Vitor Luis de Almeida, que responde por Salinas	Elseu Silva Leite Fonseca, da 2ª Vara de Juiz de Fora
Viviane Queiroz da Silveira Cândido, que atua no JESP BH	Mauri Pessa Rocha e Gilson Soares Leães

Designando o Juiz de Direito Flávio Prado Kretli, da 1ª Vara Criminal de Teófilo Otoni, para cooptar na comarca de Carlos Chagas, somente para presidir as Sessões Extraordinárias do Tribunal do Júri, abaixo relacionadas:

18.11.09, às 8:30 horas - Réu: Maria de Lourdes de Jesus e Gilson de Jesus Pardini, processo número 013706000240-9;
25.11.09, às 8:30 horas - Réu: Cleomar Pacheco da Silva, processo número 013709011348-1;
28.11.09, às 8:30 horas - Réu: Robson Costa Pereira, processo número 013709011605-4;
02.12.09, às 8:30 horas - Réu: Osvaldo Rodrigues dos Santos, processo número 013706001823-1;
03.12.09, às 8:30 horas - Réu: Lidiomar Lopes da Silva, processo número 013706000896-8.

Deferindo a suspensão das férias individuais com pensatórias do Juiz de Direito Substituto abaixo relacionado, referentes ao 2º semestre/2009:

Juiz	Período
Karla Larissa Augusto de Oliveira, JD removida para a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Acidentes do Trabalho de Araguari	30.11 a 14.12.09
Tatiane Cristian Malheiros Lima, que responde por Conceição do Mato Dentro	20.11 a 04.12.09
Tatiane Cristian Malheiros Lima, que responde por Conceição do Mato Dentro	28.11 a 12.12.09

1ª INSTÂNCIA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Portaria nº. 1404/DEARHU/2009

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à vista do disposto no artigo 96, inciso I, da Constituição da República, e usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE tornar sem efeito a nomeação, publicada em 16 de outubro de 2009, do candidato a seguir relacionado, aprovado em Concurso Público de Provas para provimento de cargos da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, Edital nº. 01/2005, por não ter tomado posse no prazo legal, nos termos do subitem 1.2, do item VII, do referido Edital:

Cargo/Especialidade: Técnico Judiciário C/Médico Psiquiatra Judicial
Código/Padrão: JPI GS / PJ-42

Comarca: Belo Horizonte
Nome: Classificação:
Julio Cezar Campos 11

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009.

Desembargador SÉRGIO RESENDE
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE REFERENTE A SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Processo nº. 2323/2009.

Assunto: Dispensa de Licitação.

Número da dispensa: 047/2009.

Embasamento Legal: Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Bueno Brandão - MG.

Locador: Geraldo Domingos da Silva.

Vigência: 60 (sessenta) meses.

Valor total: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

"Nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, ratifico a dispensa de licitação visando à locação de imóvel destinado à instalação do Arquivo Judicial do Fórum da Comarca de Bueno Brandão MG. Publique-se".

Processo Administrativo nº. 021/2009 - DIRSEP.

Contratada: J. R. I. Organizações e Eventos Ltda.

Licitação nº. 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico.

Vistos, etc...

Cuida-se de procedimento administrativo visando à anulação *ex tunc* da licitação nº. 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico, cuja contratada é a empresa J. R. I. ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA., nos termos do art. 49 caput e seu § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, em face da não observância dos dispositivos legais pertinentes, em especial aos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e ao art. 6º, inciso I, alínea "b", do Decreto Estadual nº. 44.786/2008, bem como os princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela, instaurado nos termos da Lei Estadual nº. 14.184 de 31.13.2002. A fornecedora foi devidamente intimada às fls. 63/65 dos autos para apresentação de defesa prévia e alegações finais, respectivamente, tendo deixado transcorrer ambos os prazos *in albis*. É o relato do necessário.

DECIDO.
Cuida-se de procedimento administrativo que tem o fito de anular *ex tunc* a licitação nº. 085/2009 - processo 1565/2009 - pregão eletrônico, cuja contratada é a empresa J. R. I. ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA., e que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção de vídeo institucional sobre o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ), conforme detalhamento constante do Termo de Referência. Anexo 1, deste Edital."

Referida declaração de nulidade encontra-se escudada no fato da não observância dos dispositivos legais pertinentes, em especial aos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e ao art. 6º, inciso I, alínea "b", do Decreto Estadual nº. 44.786/2008, bem como os princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela da administração.

Mediante a análise pormenorizada de todo o processado dúvida não resta a respeito da necessidade de uma melhor descrição pormenorizada do objeto da licitação, haja vista a complexidade inerente ao projeto, o que macula a contratação como um todo em face da possibilidade de contratação de empresa que não atenda aos anseios da Instituição. Dito de outra forma o interesse afetado é eminentemente público e a ilegalidade que contamina o certame está vinculada ao fato de que este não atendeu às necessárias exigências da lei específica

que rege a matéria.

É o que se depreende do parecer nº. 214/2009 - ASCONT, o qual adoto integralmente, que bem andou ao discorrer que:

"*Dessarte, denota-se que a descrição do objeto do edital, da forma como está delineada, não atende ao comando inserido no art. 3º da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c a alínea "b" do inciso I do art. 6º do Decreto Estadual nº. 44.786/2008, ferindo de morte o princípio da legalidade, impondo-se, dessa maneira, o exercício do poder de autotutela deste Tribunal, levando-se, pois, à de claração de nulidade dos atos administrativos eivados de vício insanável, com efeito ex tunc.*"

É da súmula nº. 473 do STF extraímos que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observe-se, finalmente, que o feito em tela encontra-se pautado nos princípios do devido processo legal, presentes a ampla defesa e o contraditório. Resolvo, portanto, **DECLARAR A NULIDADE** *in totum* da licitação nº. 085/2009, com efeito *ex tunc*, em face da inobservância dos dispositivos legais pertinentes, mormente do art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº. 10.520 e do art. 6º, inciso I, alínea "b" do Decreto Estadual nº. 44.786/2008; e da Súmula 473 do STF, bem como dos princípios da legalidade e do exercício do poder de autotutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009.

(a)Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020/2009 - DIRSEP.
REPRESENTADA: ADSEVERIS MULTIPERFIL LTDA.
CONTRATO Nº. 157/2009 - PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 047/2009 - PREGÃO PRESENCIAL.

Vistos, etc...

Ao exame dos autos do processo administrativo nº. 020/2009/DIRSEP, instaurado contra a empresa ADSEVERIS MULTIPERFIL LTDA., depreende-se cristalina a inexecução do contrato nº. 157/2009, processo de licitação nº. 047/2009 - pregão presencial, com a infringência da cláusula sexta, subitens 6.2.23 e 6.2.24 do citado instrumento; consistente nas irregularidades no fornecimento de vale-refeição e vale-transporte; inexistente qualquer justificativa que pudesse ilidir a aplicação da sanção que se impõe por força de comando legal, conforme notícia o parecer de fls. 583/587 dos autos, o qual acolhe *in totum*.

Resolvo, portanto, aplicar à empresa ADSEVERIS MULTIPERFIL LTDA. a sanção de MULTA de 1% (um por cento) sobre o valor adjudicado no contrato nº. 157/2009 (cláusula décima), nos termos da cláusula décima sétima, alínea "b", item "b.2", do contrato nº. 157/2009; do art. 18, inciso II, letra "c", do Decreto Estadual nº. 44.431/2006 com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº. 44.515/2007 e do art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93, o que corresponde à quantia de R\$180.324,49 (cento e oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), tudo nos termos da legislação vigente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, 18 de novembro de 2009.

(a)Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DIRSEP - Rua Timbiras, nº 1802 - Centro - Belo Horizonte/MG - Cep: 30140-061
Tel: (0xx31) 32498027 Fax: (0xx31) 32242233
E-mail: dirsep@tjmg.jus.br

Ofício nº. 244/2009 - DIRSEP

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2009.

Ilm.º Sr.,

Através do presente fica V. S.ª **INTIMADO** da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal no processo administrativo n.º 021/2009/DIRSEP, cuja cópia encontra-se anexa.

Selma Michaelsen Dias

Diretora Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio.

Il.º Sr.
ROBERTO ALI ADRI JÚNIOR
Sócio Gerente da J. R. I. Organizações e Eventos Ltda.
Rua Demétrio Ribeiro, n.º 965, A, Bairro Saudade
Belo Horizonte - MG
CEP 30285-680-000

RECEBIDO

Em

Por

Assinatura


18/11/09
Roberto Ali Adri Júnior
MG 7.600.282



CERTIDÃO

Certifico que TRANSITOU EM JULGADO a decisão proferida no processo administrativo n.º 021/2009/DIRSEP, tendo como representada a empresa JRI ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009.


Antônio Sadi Júnior
Assessor Especial da DIRSEP



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



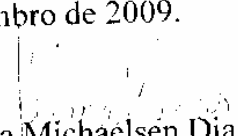
Processo Administrativo n.º 021/2009 - DIRSEP.
Contratada: J.R.I. ORGANIZAÇÕES E EVENTOS LTDA.
Licitação n.º 085/2009 – Processo n.º 1565/2009 – Pregão Eletrônico.

Vistos, etc.

Faço a remessa dos autos à GECOMP para:

- 1- Enviar cópia da decisão à ASCOM e ASCONT para a devida ciência, com a devida comprovação nos autos.
- 2- Após, proceder às devidas comunicações, anotações e registros no controle de processos e arquivar.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2009.


Selma Michaelsen Dias

Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio.